Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0852541-32.2024.8.19.0001

Apelante: Gabriel Pereira dos Santos

Apelado: Ministério Público

Relatora**:** Des. Katya Maria Monnerat

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA NOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta por réu condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo. A defesa pleiteia absolvição por fragilidade probatória, apontando contradições nos depoimentos dos policiais, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com redução máxima da pena e abrandamento do regime.

II. Questão em discussão

Verificar se as supostas contradições nos depoimentos policiais comprometem a condenação e se estão presentes os requisitos para aplicação do tráfico privilegiado, com consequente redução da

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 03/06/2025 17:10:44
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

pena e substituição da pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

A prova oral, embora com pequenas imprecisões, foi considerada coesa, segura e corroborada por outros elementos dos autos, como laudos periciais e auto de prisão em flagrante. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais como meio idôneo de prova. Reconhecida, contudo, a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, diante da primariedade, bons antecedentes e ausência de vínculo comprovado com organização criminosa, com redução da pena em 2/3.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 dias-multa, vum, substituída a pena aflitiva por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da VEP.

Tese: Pequenas contradições nos depoimentos policiais não comprometem a validade da prova quando corroboradas por outros elementos dos autos. É cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado mesmo diante de apreensão relevante, desde que ausente vínculo com organização criminosa e presentes os demais requisitos legais.

Legislação citada:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e § 4º
Código Penal, arts. 33, § 2º, "c"; 44; 49
Código de Processo Penal, art. 386, VII
Jurisprudência relevante:

STJ, AREsp 2.534.512/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 3/12/2024
STF, AgRg no HC 243.709/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 12/11/2024
Súmula nº 70 do TJRJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0804065-02.2023.8.19.0064 em que é apelante Gabriel Pereira dos Santos e apelado o Ministério Público.

Acordam, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estadodo Rio de Janeiro, **em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida em face de Gabriel Pereira dos Santos, pela prática do injusto dos arts. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 n/f do art. 69 do Código Penal.

A sentença, do Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou-o aplicando a pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, vum, negando ao réu o direito ao apelo em liberdade. O réu foi também condenado ao pagamento das custas processuais (index 155518191).

Razões do recurso apresentadas pela defesa do Apelante, postulando a absolvição por fragilidade probatória, aduzindo que os depoimentos dos policias militares são controversos, pois ambos viram o local onde o réu dispensou a sacola com as drogas, mas indicaram locais diversos, em clara contradição, pelo que o apelante deve ser absolvido da suposta prática do crime descrtito no art. 33 da Lei 11.343/06, na forma do art. 386 V, VI ou VII, do Código De Processo Penal.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a aplicação da redução em sua fração máxima, com o consequente abrandamento do regime prisional (index 009).

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (index 30).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo parcial provimento do recurso (index 42).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se dos recursos.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as garantias constitucionais.

Segundo a denúncia (index 86933699):

> *"... No dia 1o de maio de 2024, por volta das 6h30min, no interior da "Comunidade Mata Machado", mais precisamente na Rua Doutor Leandro Ribeiro da Silva, no bairro do Alto da Boa Vista, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos ainda não identificados, possuía, guardava e transportava, de forma compartilhada, para fins de tráfico, (i) 13g (treze gramas) do entorpecente conhecido como cocaína, acondicionado em 21 (vinte e um) invólucros plásticos, bem como (ii) 350mL (trezentos e cinquenta mililitros) psicotrópico cloreto de metileno, conhecido como cheirinho da loló, distribuídos entre 35 (trinta e cinco) pequenos frascos de vidro incolor, tudo devidamente descrito nos laudos de exame dos indexadores 115708594 e 115708595, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> *A substancial quantidade, o contexto em que se deu a apreensão desta substância, sua forma de acondicionamento, bem como, denota que as drogas se destinavam à venda.*
> *Naquela ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento naquela região, popularmente conhecida como ponto de venda de drogas, quando tiveram a atenção voltada para um grupo de indivíduos, dentre eles o denunciado, que empreenderam fuga diante da presença da equipe policial correndo em direção à vegetação do local.*
> *Os policiais, diante disso, iniciaram perseguição e conseguiram deter o denunciado, que, durante a fuga, descartou uma sacola plástica que trazia consigo e buscou esconderijo sob uma caixa d'água. No interior daquela sacola plástica, os policiais encontraram todo o material entorpecente anteriormente descrito.*
> *Diante do exposto, sendo típicas e ilícitas as condutas do denunciado, que se encontra incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei n° 11.343/06, em concurso material de delitos, requer o Ministério Público*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *seja ordenada a notificação nos termos de artigo 55 da Lei de Drogas, com posterior recebimento da denúncia e citação para responder a todos os termos do processo, devendo, ao fim, ser condenado nos moldes da presente imputação**...”***

Não há como acolher o pleito absolutório, pois finda a instrução criminal, a materialidade restou comprovada pelas peças técnicas, em especial pelo Registro de Ocorrência Policial (index 115708591); termos de declaração (index 115708600 e 115710301); Laudos prévio e definitivo de entorpecentes (index 115708594 e 115708595); Auto de apreensão (index 115708592); Auto de Prisão em Flagrante (index115708590).

Prova oral, disponível no sistema audiovisual, trouxe um juízo de certeza que o réu tinha em depósito e guardava o material entorpecente destinado à venda.

O policial militar Leonardo Manoel Barbosa relatou, em juízo, como se deu a dinâmica dos fatos:

> *“... que se recorda da ocorrência; estavamos entrando em serviço mais cedo e fomos caminhando para o DPO na Mata Machado;* ***na entrada da comunidade existe uma boca de fumo; um nacional saiu correndo; corremos também atrás dele; ele jogou a sacola na região da mata, correu e se escondeu embaixo de uma caixa d’água, na área de mata, no Alto da comunidade da Boa Vista; que o viu correndo e jogando a sacola; que prenderam o cidadão e arrecadaram a sacola****; que dentro da sacola tinha cocaína e frascos de lança-perfume; que ele falou que estava na responsabilidade de reabastecer a boca de fumo pela manhã; que ele estava indo reabastecer a boca de fumo, no caso; que a facção que domina é o Comando Vermelho** *e lá é uma estica da comunidade do Borel, no Alto da Boa Vista; que não era incursão; que lá dentro tem um destacamento, um DPO dentro da comunidade, que é usado para troca de serviço e posto de descanso da guarnição do patamo; para chegar ao DPO,* ***passamos por essa entrada; que fazemos a troca no DPO; que ele nos viu e saiu correndo; que havia outras pessoas na entrada da comunidade, que várias pessoas correram; que ele correu para a região de mata; que desembarcaram da viatura e começaram a correr; que ele se***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***escondeu embaixo de uma caixa d'água****; que não tinha o visto antes; que não sabe informar se ele era morador do local;." (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual)*

Aos questionamentos da defesa, ponderou que*:*

> *"... que, se não se engana, a sacola era preta; era uma bolsa plástica, tipo bolsa de mercado; que ele já estava lá, nós (os policiais) que estávamos entrando, entrando na comunidade para ir para o DPO; que o local era uma boca de fumo na entrada da favela, na entrada da comunidade da Mata Machado, que é no Alto da Boa Vista;* ***que não o perderam de vista, que ele comelou a correr na região da mata****; que a mata é muito escorregadia;* ***que ele correu e começou a escorregar; escorregar, jogou a sacola e escondeu debaixo da caixa d'água****; que não sabe dizer o modelo de caixa d'água; que era uma casa com barranco, que ali têm muitas casas;* ***que ele estava em cima da laje, embaixo da caixa d'água; que ele informou que estava indo reabastecer a boca****; que ninguém apareceu para falar alguma coisa por ele;* ***que nesse dia não usavam câmeras; que a polícia estava com problema de câmera nesse dia, problema de internet; que consta nos autos o problema desse nas câmeras do batalhão****; (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual)*

O policial militar Julio Cesar do Nascimento afirmou que:

> *"(...) que se recorda vagamente da ocorrência;* ***que a comunidade da Mata Machado é dominada pela facção do Comando Vermelho****; que á área de Mata que liga a Tijuquinha, Rio das Pedras; que ali tem uma base nossa; que quando a gene entra, a gente realiza um patrulhamento por questões de segurança; pelo fato da mata ser ligada à área onde há guerra entre o Comando Vermelho e a mílicia, que é fato noticiado diariamente; que ali é nossa base, que desembarcamos e, por questões d esegurança, vamos progredindo no terreno;* ***que avistamos elementos no ponto de droga, que se evadiram da guarnição; que efetuamos a patrulha com segurança atrás deles; que na entrada da área de mata, avistamos ele jogando essa sacola;*** *progredimos com segurança, fizemos o vasculhamento no terreno e encontramos um elemento, o outro elemento conseguiu se evadir do local, não conseguimos encontrá-lo;* ***que não se recorda se era uma caixa***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

> ***d'água, mas pegamos ele escondido; que viu ele se desfazendo da bolsa; que viu jogando; que levaram para a cidade da polícia; que não se recorda como as drogas estavam embaladas, mas tinha valores escritos nas embalagens;*** *que nunca o tinha visto antes, mas o reconhece como o homem que foi preso no dia; não resistiu à prisão, ficou calado e foi encaminhado à autoridade policial; (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual)".*

Em resposta à Defesa, disse que:

> *"... não há um croqui da comunidade para direcionar como é a comunidade para o senhor, mas geralmente quando a gente progride na comunidade o advogado, geralmente tem becos; então a gente vai fazendo a progressão de forma segura, há becos; que vamos fazendo a progressão de forma abrigada, se houvesse um croqui, eu mostraria ao senhor; que eles ficam geralmente sentados no ponto de drogas e as pessoas vem a eles comprar; que nessa comunidade ele não montam bancada;* ***que ele nos avistou e correu, e nós corremos atrás dele; dele não, deles; que eram algumas pessoas; que um se evadiu e ou outro nós conseguimos pegar escondido; que nós tínhamos a visão dele quando ele jogou a sacola; que no momento que ele se escondeu, nós vasculhamos o local e conseguimos encontrá-lo escondido; que o perdemos de vista, no momento em que ele procurou um abrigo e depois vasculhamos o local e conseguimos encontrar; no momento em que le jogou a sacola conseguimos avistar, tanto que conseguimos encontrar a sacola;*** *que não tem como precisar a distância da sacola para o acusado; que não tem como precisar o local onde o acusado foi preso; que os perseguidos mudaram os destinos; que não se recorda quem estava a seu lado; que não se recorda qual a facção dominante no local; que não tem certeza se a segurança da facção era feita por arma de fogo;* ***que trabalhava no local na época dos fatos a dois meses e que ainda trabalha lá; que geralmente eles trabalham assim, com olheiro, fogueteiro, mas que não sabe dizer onde fica o olheiro, fogueteiro;*** *... (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual)".*

O réu permaneceu em silêncio.

Está comprovada a prática pelo réu do crime de tráfico de drogas.

Não se olvide que ainda foram arrecadados 13,0g (treze gramas) de cocaína,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

distribuída em 21 invólucros plásticos incolores, fechados individualmente por grampos metálicos e retalhos de plástico amarelo e cerca de 350,0 ml (trezentos e cinquenta mililitros) de líquido incolor incolor homogêneo, de odor ativo, distribuído por 35 (trinta e cinco) pequenos frascos de vidro incolor, fechados por tampa ajustável de plástico branco, reconhecido como Cloreto de metileno, popularmente como “cheirinho da loló”.

Ao revés do que sustenta a defesa, a prova utilizada pela acusação, especialmente os depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência, não havendo objeção da parte contrária, revela que relatos se mostraram claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Ademais, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos. Além de inexistir qualquer razão aparente para os policiais incriminarem injustamente o recorrente, a prova oral acusatória é segura o suficiente da culpabilidade do acusado por este delito imputado na denúncia.

Neste sentido, temos a Súmula nº 70 deste Tribunal, que enuncia: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.*

A jurisprudência recente dos Tribunais Superiores continua a manter a força probante dos depoimentos dos policiais.

Confira-se os paradigmas:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime.***
4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante.
5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas.
6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.534.512/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)
(grifos nossos)

12/11/2024 SEGUNDA TURMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709 SANTA CATARINA
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S):F. P. S.
ADV.(A/S): JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS E OUTRO (A / S)
ADV.(A/S): FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
ADV.(A/S): JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS
ADV.(A/S): RICARDO AVILA ABRAHAM
AGDO.(A/S): RELATOR DO ARESP N º 2.422.753 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental em habeas corpus.
2. Supressão de instância. Não exaurimento da jurisdição.
*3**. Estando a condenação baseada em depoimentos prestados em inquérito policial e em provas produzidas em juízo, não surge violação ao art. 155 do CPP**.*
4. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar as declarações das testemunhas para avaliação de sua confiabilidade. Precedentes.
5. A norma penal mais grave aplica-se às condutas em curso quando de sua vigência.
6. Agravo regimental desprovido
(grifos nossos)

A quantidade de entorpecentes e as circunstâncias da diligência e da prisão já evidenciam que o material se destinava ao comércio ilícito e estava sob a responsabilidade do réu. Para que se configure o crime de tráfico não é imprescindível que o infrator seja flagrado vendendo o entorpecente, bastando a concretização de qualquer uma das dezoito condutas descritas no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Contrariamente ao que sustenta a Defesa, eventuais pequenas contradições ou imprecisões nos depoimentos dos policiais podem ser relevadas, diante do decurso de prazo de aproximadamente 04 meses, entre a prisão em flagrante, 01/05/2024, (index 002), e a audiência de instrução e julgamento, com depoimentos colhidos em 07/08/2024 e 04/09/2024 (PJe Mídias).

É mantido, pois, o juízo de censura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Passamos aos pleitos subsidiários, nos quais a defesa pugna pelo reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a aplicação da redução em sua fração máxima, com o consequente abrandamento do regime prisional à analise da dosimetria da pena.

Para o acusado:

A pena-base mantida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, diante da primariedade e bons antecedentes do réu.

Para a segunda fase, não há agravantes ou minorantes a valorar, permanecendo a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, sem causas de aumento a ponderar. Assiste razão à defesa, para reconhecimento da causa de diminuição do art. 33 §4º da Lei 11343/06, pois não restou comprovada a vinculação do Apelante com a facção criminosa dominante no local. Além disso, a FAC do acusado acostada no index 155514702 não aponta condenações transitadas em julgado, portanto o acusado é primário e de bons antecedentes. Nada obsta o reconhecimento da causa de diminuição em sua fração máxima de 2/3 (dois terços) pelo que a pena final repousa em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, por expressa determinação legal, conforme art. 33 §2º, “c” do Código Penal.

O valor do dia-multa é o mínimo legal, conforme art. 49 §1º do Código Penal.

A pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis possibilitam a subsituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito à critério do Juízo da Vara De Execuções Penais.

Por tais razões, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para, mantido o juízo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

censura, reduzir a pena a ser aplicada ao apelante, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, vum, substituída a pena aflitiva por duas restritivas de direito, a critério do Juízo da Vara De Execuções Penais, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ